



Fls. 85

Ass.: ④

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER N° 26/2023

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°: 09/2023

Interessado: Ao Municipal de General Maynard/SE.

Objeto: Sistema de Registro de Preço para a prestação de serviços nas áreas de psicologia e psicopedagogia, visando a atender os alunos da rede municipal de ensino fundamental e da educação infantil.

Modalidade: Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre cujo objeto Sistema de Registro de Preço para a prestação de serviços nas áreas de psicologia e psicopedagogia, visando a atender os alunos da rede municipal de ensino fundamental e da educação infantil.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Proposta e documentação da proponente; 2) Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4) Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

O pregão eletrônico é obrigatório para a **administração pública federal direta**, pelas **autarquias**, pelas **fundações** e pelos **fundos especiais**, exceto nos casos que a lei ou regulamentação específica dispor em sentido contrário.

Os princípios que norteiam o pregão eletrônico são de conhecimento geral na seara do Direito Administrativo, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e correlatos.

Recomenda, esta assessoria, que seja observada, os documentos que instruem o processo de pregão eletrônico: I – termo de referência; II – planilha estimativa de despesa; III – Previsão dos recursos orçamentários necessários; IV – autorização de abertura da licitação; V – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; VI. – documentação exigida e apresentada para a habilitação; XI- proposta de preços do licitante;

IV - DO EDITAL

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 10.024/99, Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

V. - DA MINUTA DO CONTRATO

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.



VI. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.024/99, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

VII. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 19 de abril de 2023



THYAGO SILVA

(PROCURADOR MUNICÍPIO OAB/SE 7521)